

Joaquim R. da Silveira & Consultores

CONSULTORIA - ADVOCACIA

- QUEM SOMOS
- REVISÃO DE CONTRATOS
- RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS
- ÁREAS JURÍDICAS
- MAIS ITENS

Área de Clientes

Usuário

Senha

Entrar

Webmail Corporativo



Quem Somos

Anexos:
Currículo do Fundador
Apresentação Institucional
TS Consulting®



JOAQUIM R. SILVEIRA
AMAURI B. HULMANN

Advogados

www.jrsilveira.adv.br

**ECONOMIA TRIBUTÁRIA DA LEI DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE
JUNHO DE 2022**

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022

- Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

SELETIVIDADE – ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

- Art. 1º A [LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966](#) (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:
- Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, **os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis**, que não podem ser tratados como supérfluos.

CONTINUAÇÃO...

- **Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo:
 - **I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;**
 - II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e
 - III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

ENERGIA ELÉTRICA – ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

- **Art. 2º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º:

...

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

X - **serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.**

...

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

- **Tema 745** - Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.
 - Não obstante a repercussão geral reconhecida, pois em sendo um recurso extraordinário e não uma ação direta de inconstitucionalidade, a decisão não tem efeito *erga omnes*, ou seja, **embora vincule os demais julgadores, mas não vincula o fisco. (Relator MIN. MARCO AURÉLIO, Leading Case RE 714139)**

DESCRIÇÃO DO TEMA

- Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição federal, a constitucionalidade do art. 19, I, a, da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicação, ao passo que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%.
 - Efeitos modulados para 2024, razão pela qual **não que se falar em recuperação dos valores retroativos.**
 - O legislador, por sua vez, apenas ajustou a lei para se adequar ao referido julgado supremo.

APROVEITAMENTO

- Em relação aos combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo, considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, há necessidade de verificar se o Estado federado já realizou a adequação da alíquota do ICMS sobre tais bens e serviços.
- A maioria dos Estados federado já alteraram os seus sistemas adequando-os à nova alíquota, mas, verificado que o Estado da situação ainda não fez essa adequação, recomenda-se judicializar a questão.

ICMS SOBRE A TUSD, TUST E ENCARGOS

- A matéria está pacificada a partir desta Lei Complementar em relação ao futuro a partir da publicação da lei.
- Todavia, os pedidos formulados nas ações em relação ao passado, ou seja, à recuperação dos valores pagos a maior, depende do julgamento do **Tema 986/STJ**, que afetou a matéria, suspendendo todas as ações sobre a matéria, em todo o território nacional.

CURRÍCULO DO AUTOR

- **JOAQUIM R. SILVEIRA** é Advogado, professor, palestrante e Consultor em Finanças pelo Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização (IBCO), com vasta experiência em revisão financeira de contratos e recuperação de tributos filiado à Associação Brasileira de Contribuintes (ABCNT). Foi professor no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP) e Procurador judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pesquisador independente em desenvolvimento pessoal, ativista quântico e humanista, autor Projeto Receber - Restaurando Vidas.
 - <http://arquivos.integrawebsites.com.br/3289/09589964259213af986e7fcfb16f4817.pdf>

ESPECIALIDADES

- REVISÃO DE CONTRATOS
<http://www.jrsilveira.adv.br/revisao-de-contratos>
- REDUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS
<http://www.jrsilveira.adv.br/recuperacao-de-tributos>
- CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
<http://www.jrsilveira.adv.br/areas-juridicas>